

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.158 - SP (2013/0411718-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO SOUZA - SP193035**
 ANA PAULA TEODORO FALEIROS E OUTRO(S) - SP186034
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA**
ADVOGADOS : **ANA ALEXANDRINA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -**
 SP082271
 CATIA GOMES CARMONA CANTERA - SP252773
 LIDIA MARIA COELHO - SP157412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. CONTEÚDO CAPTADO POR EQUIPE DE JORNALISMO. OBRIGAÇÃO DE GUARDA. AUSÊNCIA.

1. Ação cautelar ajuizada em 02/07/2010. Recurso especial interposto em 16/10/2012 e atribuído a este gabinete em 26/08/2016.
2. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos.
3. A obrigação de guarda disposta no art. 71, § 3º, da Lei 4.117/62 não abrange todo o material captado e que será posteriormente utilizado na edição das reportagens e matérias que serão por elas irradiadas, mas somente aquele conteúdo que é de fato irradiado pela sociedade prestadora de serviços de radiodifusão.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.158 - SP (2013/0411718-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO SOUZA - SP193035**
ANA PAULA TEODORO FALEIROS E OUTRO(S) - SP186034
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA**
ADVOGADOS : **ANA ALEXANDRINA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -**
SP082271
CATIA GOMES CARMONA CANTERA - SP252773
LIDIA MARIA COELHO - SP157412

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., com fundamento exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: cautelar de exibição de documentos, ajuizada em face da recorrente pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA, com pedido de liminar para que a recorrente exibisse a toda a gravação, na íntegra, feita para a reportagem realizada pelo jornalista DANILO GENTILI, no município recorrido, bem como para impedir a recorrente de exibir a reportagem enquanto a recorrida não tomasse ciência do conteúdo que iria ser veiculado pelo programa “CQC – Custe O Que Custar”, da grade de programação da emissora recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente para condenar a recorrente a exibir a íntegra da gravação, sem edições, que foi efetuada em Analândia/SP, no dia 01/07/2010.

Apelação: em apelação interposta pela recorrente, o TJ/SP negou provimento ao recurso, em julgamento assim ementado:

AÇÃO CAUTELAR - Exibição de documento- Determinação de entrega do material bruto da gravação que não é suprida com a apresentação da matéria já editada - C Dever de exibir toda a gravação - Inaplicável a presunção de

Superior Tribunal de Justiça

veracidade prevista no artigo 359 do CPC em sede de ação cautelar - Recurso desprovido, com observação.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo TJ/SP.

Recurso especial: alega violação ao art. 71, § 3º, da Lei 4.117/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.158 - SP (2013/0411718-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO SOUZA - SP193035

ANA PAULA TEODORO FALEIROS E OUTRO(S) - SP186034

RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA

**ADVOGADOS : ANA ALEXANDRINA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP082271**

CATIA GOMES CARMONA CANTERA - SP252773

LIDIA MARIA COELHO - SP157412

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em identificar possível violação ao art. 71, § 3º, da Lei 4.117/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, no acórdão do TJ/SP que versa sobre a exibição de documento ou coisa, o qual impôs à recorrente a obrigação guarda da íntegra do material gravado produzida por equipe de jornalismo da recorrente no dia 01/07/2010, no Município da Estância Climática de Analândia, no Estado de São Paulo.

A exibição de documento ou coisa foi disposta em duas situações pelo CPC/73: (i) como incidente da fase probatória do processo de cognição (arts. 355 a 363 e 381 a 382); e (ii) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845). A exibição incidental de coisa ou documento não é cautelar, mas simples procedimento probatório, regulado nos arts. 355 a 363 do CPC/73.

Feita a exibição como incidente probatório, no curso de uma determinada demanda, o resultado será a imediata produção da prova, de modo que a exibição como ação cautelar necessariamente será preparatória, jamais incidente. Por sua vez, o que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral.

Assim, observa-se que enquanto a exibição incidental revela-se como

atividade instrutória no curso do processo principal, a cautelar preparatória prevista no artigo 844, do CPC, destina-se a assegurar a prova, não produzi-la, tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal.

A jurisprudência deste STJ afirma que a cautelar de exibição cuida da asseguaração e não de produção de prova, donde concluir-se que a prova só será realmente produzida quando admitida como tal no processo principal. Por consequência, não é possível aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC/73, conforme se verifica no julgamento abaixo:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes.

2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1094846/MS, Segunda Seção, j. 11/03/2009, DJe 03/06/2009)

Mesmo ao negar provimento à apelação do recorrente, essa questão foi devidamente abordada pelo Tribunal de origem, anotando no acórdão a impossibilidade de imputar a presunção de veracidade, conforme se verifica à fl. 168 (e-STJ):

Em sede de ação cautelar, no caso de descumprimento do dever de exibição, mostra-se inócua a aplicação da consequência de admitir como verdadeiros dos fatos que a parte pretendia provar por meio do documento (art. 359, 11, do CPC). Ainda não se sabem os contornos e pedidos da futura e eventual ação principal a ser ajuizada pela recorrida. Portanto, não havendo fato a ser presumido como verdadeiro, prematura referida consequência.

Superior Tribunal de Justiça

Por sua vez, cumpre verificar se a recorrente possui o dever de guarda do conteúdo gravado por sua equipe jornalística no dia 01/07/2010, captado no mencionado município paulista, considerando que o Tribunal de origem entender existente tal obrigação, ao interpretar o disposto no art. 71, § 3º, da Lei 4.117/62, cujo teor está abaixo transcrito:

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora.

§ 1º As Emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 kw e 30 (trinta) dias para as demais.

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

No entanto, o mencionado diploma legislativo, o qual ainda regulamenta as atividades das sociedades prestadoras de serviços de radiodifusão (televisão e rádio), verifica-se que a obrigação de guarda disposta no art. 71, § 3º, da Lei 4.117/62 não abrange todo o material captado e que será posteriormente utilizado na edição das reportagens e matérias que serão por elas irradiadas, mas somente aquele conteúdo que é de fato irradiado pela sociedade prestadora de serviços de radiodifusão.

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para afastar a obrigação de exibir o conteúdo gravado por sua equipe jornalística no dia 01/07/2010, captado no mencionado município paulista.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0411718-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.660.158 / SP

Números Origem: 00042939120108260283 2830120100042930 42939120108260283

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO SOUZA - SP193035

ANA PAULA TEODORO FALEIROS E OUTRO(S) - SP186034

RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA

ADVOGADOS : ANA ALEXANDRINA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP082271

CATIA GOMES CARMONA CANTERA - SP252773

LIDIA MARIA COELHO - SP157412

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.